



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720426/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Não é possível compensação de débitos tributários líquidos e certos, pois declarados em DCTF, com base em créditos estribados em discutível interpretação jurídica de norma legal.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto e Cássio Schappo, que votaram por converter o julgamento em diligência para que se aguardasse o deslinde do processo onde se discute o crédito. Participou do julgamento o Conselheiro Cássio Schappo, em substituição à Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que se declarou suspeita para votar.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

A Fundação em epígrafe nos autos do processo 10830.001734/00-89, pediu restituição de parte da COFINS paga conforme DARF anexado àquele processo sob o fundamento de que seria isenta dessa contribuição com arrimo no art. 14, X, da MP 1.858-10, de 26/10/1999. Em 29/11/01, foi prolatado despacho decisório da unidade local (cópia às fls. 67/68 deste processo) sob o fundamento, em suma, que a isenção não abarcava as receitas da peticionante, uma vez ter declarado na DIPJ de 2000 que toda sua receita decorria de prestação de serviços, esta não abarcada pela isenção daquela norma legal. Em 28/03/03, tomou ciência dessa decisão (fl. 70). Em 16/10/2003, a DRJ Campinas indeferiu a manifestação de inconformidade. Esta Turma, em 09/12/2010, manteve parcialmente a anterior decisão, apenas excluindo os valores referente às contas "acertos de lançamento/apropriações/estornos", "cancelamentos" e "vendas do ativo fixo".

Já o processo sob análise, versa exclusivamente acerca das DCOMP arroladas à fl. 72, todas enviadas em 21/08/2004, tendo sido declarado como crédito a ser compensado aquele cujo pedido lhe fora negado no processo antes referido. O despacho de fls. 72/73, de 09/01/2008, não homologou essas compensações. A DRJ Campinas (fls. 196/201) manteve a decisão local.

Não resignada com a decisão *a quo*, foi interposto o recurso sob julgamento. Alega-se, em síntese, que a legislação não impede que o crédito compensado esteja sob discussão administrativa, mas sim que seja possível sua restituição, ainda que o mesmo não seja líquido e certo. Acresce que o inciso VI, § 3º, art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi veiculado pela MP 219/04, de 01/10/2004, ou seja, após o envio das compensações, em 21/08/2004, concluindo que "*não havia óbice à forma e origem do crédito utilizado pela Recorrente*". Tece comentários acerca da irretroatividade das lei em nosso ordenamento jurídico. Aduz, ainda, que as compensações foram originalmente "*ultimadas*" durante o ano de 2000, e que a prova destas são os lançamentos contábeis que registraram a quitação dos débitos compensados, além do fato de que nas DCTF entregues no ano de 2000 foram ultimadas as compensações, sendo que na data da entrega daquelas o processo administrativo sobre "os pagamentos indevidos não havia sido apreciado pela Receita Federal. Por fim, declara que as DCTF enviadas em 21/08/2004, só o foram para fins de obtenção de Certidão Negativa, segundo orientação da repartição local, pois as compensações anteriormente ultimadas em DCTF e registradas em sua contabilidade já seriam suficientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Gize-se que o objeto deste recurso é apenas quanto à não homologação das compensações estribadas em suposto indébito de COFINS.

Sem embargo, o instituto da compensação em sede de receita tributária deve ser usado de forma estrita, sob pena de qualquer contribuinte com arrimo em qualquer tese, mesmo que absurda, utilizá-la para postergar, impropriamente, débito líquido e certo, como o caso da recorrente que os declarou em DCTF.

Sempre entendi que a cabeça do artigo 170 do CTN deixa bem claro que o crédito não pode ser discutível, objeto de mera interpretação, tese jurídica discutível, com *in casu*. Se a empresa entende que suas receitas são isentas com base em determinada norma legal, a ela se abrem dois caminhos a fim de dar certeza a sua pretensão: a via judicial ou a consulta fiscal. Sem isso não há que se falar em liquidez e certeza de eventual crédito. Mesmo os créditos oriundos de decisão judicial, devem antes ser habilitados na via administrativa e mesmo liquidados, se assim optar o contribuinte, antes de estarem aptos a serem objeto de compensação.

A própria recorrente pontua que só enviou as DCOMP de que trata este processo para fins de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de negativa, mesmo que anos após ter compensado débitos declarados em DCTF. Assim, o que temos, de forma incontestada, é que o débito é líquido e certo e o crédito está sob discussão, ainda não formalizada a decisão a seu respeito, ao menos quando da lavra deste voto, em sede de recurso especial.

Dessarte, correta a não homologação das compensações encetadas nestes autos. Se, de outro turno, sua tese jurídica lograr ser vencedora, embora todas as decisões administrativas no processo 10830.001734/00-89, até então, não tenham albergado seu entendimento, aí sim estará satisfeito o preceito da certeza a que alude o *caput* do art. 170 do CTN, quando, após liquidação dos valores pelo órgão local, estará apta a levar a efeito, eventualmente, alguma outra compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire